



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

376
PUBL. Nº 03, 08, 93
Acórdão nº 203-00.100

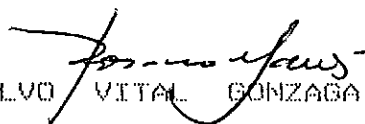
Processo nº: 10.469-004.988/90-81
Sessão de: 16 de dezembro de 1992
Recurso nº: 90.374
Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS SILVAN S/A
Recorrida: DRF EM NATAL-RN

IPI - Cerceamento do direito de defesa - Incorre se a descrição dos fatos e os dispositivos legais infringidos estão bem explicitados no auto de infração. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE MOVEIS SILVAN S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

DALTON MIRANDA - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.

CF/sas/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.469-004.988/90-81
Recurso nº: 90.374
Acórdão nº: 203-00.100
Recorrente : INDUSTRIA DE MOVEIS SILVAN S/A

R E L A T O R I O

O Auto de Infração dá notícia de que, em fiscalização de IPI, foi constatado que a ora recorrente não escriturava o livro Modelo 3, Registro de Controle da Produção e do Estoque, sendo-lhe aplicada multa prevista no artigo 383, do RIFI/82, no valor de 26,43 BTN Fiscal.

A Recorrente impugnou o lançamento, alegando que a penalidade de 26,43 BTNF só passou a vigir a partir de 1º de julho de 1989, enquanto o período fiscalizado foi o de janeiro de 1986 a dezembro de 1988 e a multa, naquele período, variou de Cz\$ 406,00 e 3,82 OTN, respectivamente, para 1986 e 1987 e, além disso, a fiscalização não verificou se no período fiscalizado o contribuinte não escriturava o referido livro de Controle.

A Informação Fiscal relata a evolução do valor da multa do artigo 383, do RIFI/82, para concluir pela manutenção do feito.

A decisão recorrida, sob o fundamento de que o ADM/CST nº 17/89 teve vigência a partir de 01/07/89 e o auto foi lavrado em 16/04/91, portanto sob sua vigência legal, manteve o lançamento.

No recurso voluntário, a Recorrente, em preliminar, defende a nulidade do feito porque o Auto de Infração não descreve com precisão e clareza o ângulo temporal da infração.

Neste sentido, alega que inexistente regulamentação sobre o Ajuste SINIEF nº 2/72, o que a impossibilitou de formalizar pedido e regularizar a sua situação.

Após citar o art. 106, do CTN, argumenta que "o fato gerador que poderia ter autorizado a aplicação da penalidade pecuniária, em questão, é pretérito à vigência da norma regulamentar que rege a espécie - Ato Declaratório Normativo CST nº 17, de 08/08/89, como também não poderia se referir o fato prudente". Conclui que, por essa razão, a Receita Federal atualiza anualmente os valores das multas de natureza fixa. No entanto, os autuantes não determinaram a periodicidade da infração, pois se abrangente dos anos de 1986 a 1988, caberia a aplicação do mandamento do art. 357, parágrafo 2º do RIFI/82, o que não ocorreu.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.469-004.988/90-81

Acórdão nº: 203-00.100

Aduz que a autoridade de primeiro grau confundiu a data da aplicação da penalidade com o termo de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Diz que "se o fato gerador da ilicitude fiscal tivesse ocorrido, conforme entendem os ilustres Auditores, os seu dies a quo tem tido vigência, dia a dia, no período Janeiro/86 a Dezembro/88 e nunca na data do lançamento tributário como, impropriamente subscreve a autoridade monocrática". Conclui que as penalidades aplicáveis seriam aquelas vigentes para cada período. Fede a nulidade do auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.469-004.988/90-81

Acórdão nº: 203-00.100

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Nestes autos não há discussão sobre o mérito, restrito o pedido da parte passiva a apreciação da preliminar de nulidade.

Entendo que não existe, no caso em tela, cerceamento do direito de defesa e, portanto, que a aplicação da multa foi feita com observância da lei.

A recorrente não escriturava o livro modelo 3, como reconhece nos autos. Alega que utilizava outro sistema de controle de estoque, mas nada comprova.

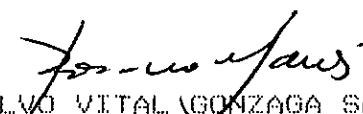
Nestas circunstâncias, a lei determina a aplicação de multa punitiva, por inobservância de obrigação acessória. A recorrente reconhece que deveria ser punida, mas discorda da forma como foi aplicada a pena, ao fundamentando a sua arguição de nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Segundo entende, o valor da multa correspondente ao descumprimento da obrigação em cada exercício, deveria ser o determinado para aquele exercício, acrescido do aumento de 10%, por exercício, previsto no parágrafo 2º, do art. 357, do RIPI/82.

Ocorre que tal argumentação é apenas um sofisma. A pena, no caso, a multa, não sofreu alteração, no tempo. O seu valor é constante e para mantê-lo constante, evitando o agravamento relativo das infrações mais antigas, em virtude do efeito inflacionário, é que o Decreto-Lei nº 401/68 veio a estabelecer o mecanismo da correção monetária para a multa, cujo valor é atualizado a cada ano. Ademais, no caso, trata-se de infração continuada, cuja falta não foi repetida, sendo esta a primeira vez que a recorrente é punida. Assim, como a lei não vincula o cometimento da falta ao exercício fiscal, nem o período de apuração, não há que falar em agravamento da pena, sob pena de ilicitude.

Nos autos, são claras a descrição dos fatos e o enquadramento legal da acusação. Os argumentos levantados pela Recorrente não têm como prosperar.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS